



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.002848/2006-49  
**Recurso n°** 343.047 Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-00.406 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de abril de 2010  
**Matéria** ITR - APP  
**Recorrente** JHJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA.**

Comprovado nos autos que a área declarada como de interesse ambiental, glosada no lançamento, enquadra-se como área de preservação permanente nos moldes estabelecidos no artigo 3º do Código Florestal, cabe excluí-la da área total do imóvel.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 18/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

**Relatório**

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 46 a 54, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$8.375,22, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Serra Dona Francisca", localizado no município de Joinville/SC, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 4.916.692-1.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 107):

*"O contribuinte preliminarmente intimado a comprovar a existência das áreas de preservação permanente e utilização limitada, com a documentação prevista na legislação de regência, apresentou documentos conforme relação de fls. 05, incluído aí, laudo técnico, onde se pretendeu definir as áreas de preservação permanente e de interesse ecológico.*

*A autoridade fiscal considerou a área de preservação permanente de conformidade com o laudo técnico e ADA apresentado, e reduziu a área de utilização limitada a "zero", por falta dos elementos previstos na legislação para que fosse considerada de interesse ecológico e imprestável para a atividade rural."*

#### IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 57 a 61), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 107):

*"a) No mérito, segundo o contribuinte, é público e notório que o IBAMA não autoriza nenhuma forma de supressão da vegetação sendo inclusive, dessa região que se originam os mananciais da cidade de Joinville-SC, motivo pelo qual a Prefeitura estabeleceu a área de proteção ambiental;*

*b) O contribuinte transcreve diversas decisões do Conselho de Contribuintes, com o objetivo de amparar a sua situação, como situações semelhantes;*

*c) Que em consulta ao IBAMA, solicitando a exploração de madeiras em área de 360,48 ha, conforme documentação apensa ao processo de solicitação àquele órgão, teve como resposta a inviabilidade por tratar-se a área por definição, de área de preservação permanente e conseqüentemente não poderia ser desqualificada e até porque o Ato Declaratório Ambiental foi emitido e atualizado à época própria, do procedimento fiscal."*

#### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS, conforme Acórdão de fls. 106 a 108, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

*Exercício: 2002*

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.**

*Em cumprimento de dispositivos legais para efeito de redução do ITR, as áreas de utilização limitada de proteção aos ecossistemas devem ser declaradas em ato de autoridades competentes Estadual ou Federal, além de serem declaradas ao IBAMA através do ADA.*

*Lançamento Procedente”*

**RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/06/2008 (fls. 111), a contribuinte, por intermédio de representante (documentos de fls. 119 a 121) apresentou, em 15/07/2008, o Recurso de fls. 112 a 118, argumentando, em síntese, que:

- a totalidade de seu imóvel (1.080,0 ha) é de áreas não aproveitáveis, seja porque estão enquadradas como áreas de preservação permanente ou de interesse ecológico;
- ainda assim, a fiscalização não aceitou a exclusão de 360,5 ha;
- todo o imóvel está inserido em área declarada como de proteção ambiental (APA) pelo Município de Joinville (Decreto nº 8.055, de 15 de março de 1997, fls. 69 a 73 e declaração da Fundação Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA, fls. 68), encontrando-se, integralmente, coberto por mata atlântica (Documento de Informação e Atualização Cadastral – DIAC, emitido, em 22/06/2002, pelo Eng. Florestal Walter Sidney Caobianco, fls. 10 a 34, ART às fls. 35);
- excluídas as áreas cobertas por mata atlântica que também se classificam como áreas de preservação permanente (matas ciliares, com declividade superior a 100% e em topos de morros, linhas cumeadas e montanhas com declividade entre 30% e 100%) restam 360,5 ha – igualmente cobertos por mata atlântica – cuja exploração, mediante Plano de Manejo Florestal Sustentado, foi tida como inviável pelo Ibama (documentos de fls. 36 e 37), por tratar-se, por definição, de área de preservação permanente;
- o Ibama deixa expresso que a inviabilidade do pedido é relativa à APA da Serra Dona Francisca, que abrange a totalidade do imóvel da contribuinte;
- ademais, já obteve decisão favorável do 3º Conselho de Contribuintes relativamente a este mesmo imóvel, exercícios 1998 (Acórdão 301-31474) e 1999 (Acórdão 303-33603).

Às fls. 119 a 121 constam atas de assembleias da contribuinte e instrumento de procuração.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 122 e contendo, ainda, fls. 123, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O caso em apreço envolve o exame das provas apresentadas pelo contribuinte. Assim, se faz necessário uma recapitulação da autuação e do julgamento de primeira instância.

Quanto ao lançamento, a interessada teve glosada a exclusão de área de utilização limitada (360,4 ha), pois a autoridade lançadora entendeu que o fato de se tratar de apenas área coberta por mata atlântica seria insuficiente para justificar a exclusão. Ponderou que (fls. 52):

*“Com respeito à área de reserva florestal citada no Laudo Técnico, o Governo Federal, através do Decreto Federal 750/93, dispôs sobre a proibição do corte, a Exploração e a supressão de Vegetação Primária ou nos Estágios Avançado e Médio de Regeneração da Mata Atlântica.*

*Para os imóveis que se localizam dentro do perímetro da Mata Atlântica, cabe lembrar que o artigo 4º do Decreto nº 750/93 autoriza a supressão e a exploração de vegetação secundária, em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, e no artigo 2º permite a exploração seletiva de determinadas espécies (plano de manejo em floresta nativa de forma sustentada) nas áreas cobertas inclusive por vegetação primária ou nos estágios avançado de regeneração da Mata Atlântica (Resolução conjunta IBAMA/SEMA Nº 001/94).*

*No artigo 12 diz também que o Ministério do Meio Ambiente adotará as providências visando o rigoroso e fiel cumprimento do presente Decreto, e estimulará estudos técnicos e científicos visando à conservação e o manejo racional da Mata Atlântica e sua Biodiversidade. (desde que o proprietário tenha interesse pela exploração da área e o plano de manejos seja aprovado pelo Ibama).” (grifos do original)*

Relativamente à informação prestada no ADA, datado de 23/10/2002 (fls. 77), de que 360,4 ha seriam referentes a áreas declaradas de interesse ecológico, destacou:

*“Para efeitos de isenção do ITR das áreas comprovadamente imprestáveis para atividade rural por ser de interesse ecológico devem ser declaradas mediante ato do órgão competente federal ou estadual, em CARÁTER PARTICULAR ESPECÍFICO PARA DETERMINADAS ÁREAS DO IMÓVEL (Lei 9393 de 1995, no art. 10, § 1º, inciso II, alínea “c”). Portanto, não consideramos suficiente o documento apresentado para elidir a tributação.” (destaques do original)*

*[Assinatura]*

Ocorre que, no caso, além de o imóvel em questão estar coberto por mata atlântica, há ainda o Decreto Municipal de Joinville que criou a APA Serra Dona Francisca, impondo restrições ao uso das áreas por ela englobadas. Segundo a Fundema de Joinville (fls. 68), a totalidade do imóvel da contribuinte está inserida dentro da APA Dona Francisca. A contribuinte consultou o Ibama acerca da viabilidade de explorar 360,48 ha do imóvel (fls. 74) e obteve a seguinte resposta:

*“Com nossos cordiais cumprimentos, fazemos menção a vossa solicitação de manifestação deste Instituto sobre a viabilidade de aprovação de exploração de madeiras em regime de manejo florestal sustentável na APA da Serra Dona Francisca e tem este o objetivo de informar da inviabilidade da solicitação, por tratar-se, por definição, de Área de Preservação Permanente.”*  
(grifos do original)

No acórdão de primeira instância, a resposta em questão também não foi considerada suficiente para demonstrar a validade do pleito da contribuinte, eis que:

*“A consulta ao IBAMA de exploração em área de 360,48 ha, da propriedade também por si só não poderia autorizar a redução do ITR, conforme legislação já citada, além do que, a resposta do IBAMA indica que a área objeto da solicitação (360,48 ha) é por definição de preservação permanente e não há dúvidas de que na propriedade existem 719,5 ha de preservação permanente aceitas pela Autoridade fiscal autora do lançamento e indicadas no laudo técnico apresentado pelo contribuinte.”*

Vale destacar que 360,48 ha é exatamente a área indicada no Laudo Técnico de Avaliação apresentado à fiscalização (Documento de Informação e Atualização Cadastral – DIAC, emitido, em 22/06/2002, pelo Eng. Florestal Walter Sidney Caobianco, fls. 10 a 34, ART às fls. 35) como sendo referente à área apenas coberta por mata atlântica, a qual no fundamento da fiscalização, foi glosada porque se houvesse interesse da contribuinte, poderia ser explorada mediante aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentado. Ocorre que essa exploração foi solicitada ao órgão competente (IBAMA) que se pronunciou no sentido de que tal exploração é inviável, nos moldes já transcritos anteriormente.

Vale destacar que a APA Serra Dona Francisca foi criada com o objetivo de, entre outros, proteger os recursos hídricos, garantir a conservação de remanescentes da Mata Atlântica (Floresta Ombrófila Densa), proteger a fauna silvestre (art. 1º do Decreto Municipal nº 8.055, de 1997).

Consoante art. 15 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Área de Proteção Ambiental é:

*Art. 15. (...) uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.*

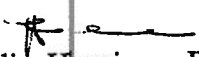
Neste contexto, não vejo como possa prosperar a exigência formalizada, eis que a interessada trouxe aos autos documentos hábeis e idôneos à comprovação de seus argumentos, ou seja, que a totalidade de seu imóvel está abrangida por área de preservação permanente, seja ao abrigo do art. 2º do Código Florestal (matas ciliares, com declividade superior a 100% e em topos de morros, linhas cumeadas e montanhas com declividade entre 30% e 100%) ou do art. 3º do mesmo Código, a saber:

*“Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:*

- a) a atenuar a erosão das terras;*
- b) a fixar as dunas;*
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público.*

*§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.*

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende